

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO AMBIENTAL**

**CONSTITUCIONALISMO, ECONOMIA E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

C758

Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line]
organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Sébastien Kiwonghi Bizawu, Márcio Luís de Oliveira – Belo Horizonte:
ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-277-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Economia. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

CONSTITUCIONALISMO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

É indubitável que estamos em um mundo em transformação com os avanços tecnológicos cada vez mais desafiadores, acarretando benefícios no processo de desenvolvimento sustentável e do aprimoramento da qualidade de vida.

Não obstante, o inegável progresso da ciência, e da tecnologia, nota-se, contudo, que a capacidade do ser humano de transformar o mundo em paraíso, pode causar danos incalculáveis e irreversíveis ao meio ambiente e seus ecossistemas, “prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho”, como estipula o Preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o Meio ambiente Humano (1972).

A presente obra intitulada “Constitucionalismo, Economia e desenvolvimento Sustentável” aborda as questões pertinentes na Era dos direitos e das incertezas, considerando os grandes desafios relativos ao desenvolvimento e progresso social dos povos sob a ótica de boa governança.

Benjamin Constant, grande e feroz crítico de dois grandes pensadores franceses Montesquieu e Rousseau, constrói a ideia do constitucionalismo não apenas sobre a “separação dos poderes” ou sobre o poder no Estado, mas, sobretudo, sobre “o poder do Estado”, pois sua substância enseja a partilha ou a divisão. Trata-se de uma concepção liberal de constitucionalismo que não fica adstrito à liberdade individual, mas, pelo contrário, um constitucionalismo que contempla a liberdade política, ou seja, capaz de limitar e conter o Poder para não mergulhar na arbitrariedade e no despotismo.

Tratar-se-á, nesta obra, no primeiro capítulo “A TEORIA SCHUMPETERIANA E NEO-SCHUMPETERIANA COMO INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DO OBJETIVO 9 DA AGENDA 2030 DA ONU: UMA ANÁLISE TEÓRICA” que analisa a inovação e a sustentabilidade apresentando a sustentabilidade e seus pilares e a inovação com base na teoria Schumpeter e dos neo-schumpeterianos assentada na “, sobre transformações tecnológicas e desenvolvimento econômico”.

No segundo capítulo, ressalta-se a necessidade da “NANOTECNOLOGIAS E MEIO AMBIENTE: O MOVIMENTO INICIAL DE MARCOS REGULATÓRIOS NACIONAIS EM FACE DO CONTEXTO DE (POSSIBILIDADE) RISCOS”. Em face das incertezas, torna-se imperiosa “a utilização de autorregulações, conforme sustenta Teubner, buscando evitar possíveis danos ambientais futuros ao ecossistema”.

Aborda-se, ainda, no terceiro capítulo, “O PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO E DO MEIO AMBIENTE AO PROGRESSO EMPRESARIAL”, considerando a “compatibilidade da proteção do meio ambiente e da atividade econômica, tendo em vista a crescente crise ambiental e o descaso por mecanismos de reversão. Estuda-se o conflito jurídico entre os setores, objetivando”.

O quarto capítulo relativo ao “COMÉRCIO INTERNACIONAL DE HIDROCARBONETOS NÃO CONVENCIONAIS”, analisa em uma visão geopolítica a exploração do xisto, suscetível de acarretar várias externalidades negativas, ou seja, danos ambientais.

No tocante ao quinto capítulo sobre “A VIABILIDADE ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE”, discute-se questão da sustentabilidade e do crescimento econômico quanto ao lucro gerado pelas grandes empresas, a médio e longo prazo. “O principal questionamento é se ser sustentável é mais viável do ponto de vista econômico, ou se é melhor absorver os riscos de um empreendimento que não respeita verdadeiramente os preceitos da sustentabilidade”, indaga-se.

“O NEOCONSTITUCIONALISMO SOCIOAMBIENTAL”, fazendo parte do sexto capítulo, partindo da “onda verde”, percorre a evolução da legislação ambiental brasileira do século XX até a sua emersão à norma Fundamental na Constituição Federal de 1988”.

No oitavo capítulo “UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROPRIEDADE: UM BREVE ESTUDO DE CASOS SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO PARA ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, procura-se “contrapor o procedimento expropriatório de criação de espaços protegidos e o direito fundamental à propriedade”, indagando e debatendo sua coexistência benéfica ou total incompatibilidade nos meandros de sua função sócio-ambiental.

Finaliza-se a obra com o décimo capítulo relativo à “A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS

SÓLIDOS”, apontando-se a “necessidade de utilização instrumentos tributários para estimular atividades econômicas que estejam relacionadas à gestão e ao gerenciamento dos resíduos sólidos”.

É importante salientar a necessidade de conciliar a economia na sua abrangência de produção e gerenciamento do lucro e desenvolvimento sustentável na ótica de proteger, preservar e conservar os recursos naturais para as gerações vindouras sem dicotomia, pois, o saber cuidar do meio ambiente é um dever de todos.

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Mestre e Doutor em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Professor de Direito Internacional Público e Privado. Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Márcio Luis de Oliveira

Mestre e Doutor. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO E DO MEIO AMBIENTE AO PROGRESSO EMPRESARIAL

LE PARADIGME DU DÉVELOPPEMENT ET DE L'ENVIRONNEMENT AU PROGRÈS ENTREPRISE

Bruna Araújo Guimaraes ¹

Nivaldo Dos Santos ²

Resumo

O presente trabalho versa sobre a compatibilidade da proteção do meio ambiente e da atividade econômica, tendo em vista a crescente crise ambiental e o descaso por mecanismos de reversão. Estuda-se o conflito jurídico entre os setores, objetivando o equilíbrio para a concretização da garantia plena ao meio ambiente previsto na Constituição Federal. Busca-se elucidar algumas práticas e obstáculos socioambientais enfrentados pelo desenvolvimento sustentável, ressaltando a inclusão das Tecnologias Verdes apoiadas pelo INPI. A metodologia utilizada compreendeu a revisão bibliográfica da literatura afeta ao tema.

Palavras-chave: Meio ambiente, Progresso empresarial, Desenvolvimento sustentável, Práticas socioambientais, Tecnologias verdes

Abstract/Resumen/Résumé

Le travail présent se retourne la compatibilité de la protection de l'environnement et de l'activité économique, a tendance en vue à la croissance de la crise environnementale et l'indifférence pour des mécanismes de réversion. Il est étudié le conflit juridique parmi les sections, visant l'équilibre pour la matérialisation de la garantie pleine à l'environnement prévu à celui dans la Constitution Fédérale. Il est cherché pour élucider quelques pratiques et obstacles sociales et environnementales confronté par le développement recevable, soulignant l'inclusion des Technologies Vertes penchantes pour INPI. La méthodologie utilisée a compris la révision bibliographique des affects de littérature au thème.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: L'environnement, Progrès entreprise, Le développement durable, Les pratiques sociales et environnementales, Technologies vertes

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Pós-graduada em Direito e Consultoria Empresarial e graduada em Direito pela PUC-GO. Bolsista da FAPEG. Contato: adv.brunaguimaraes@gmail.com

² Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor Titular da UFG e PUC-GO, Coordenador da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás. Contato: nivaldodossantos@bol.com.br

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é bem essencial à vida e à saúde de todos, com reflexos na sobrevivência das presentes e futuras gerações, e sem perceber essa importância, o homem, na tradicional concepção de domínio sobre tudo que existe na Terra passou a utilizar tais recursos de forma indiscriminada para fomentar o crescimento econômico sob uma lógica imaginária de que a qualidade de vida estaria pautada na riqueza e na tecnologia.

Com efeito, o mundo passou a almejar o desenvolvimento socioeconômico, o qual se expandiu na era industrial, quando iniciou o aumento acelerado dos processos produtivos com a utilização desmedida dos recursos naturais. Os seres humanos, na intenção de acumular e circular capital divorciaram a relação da sua existência com o meio ambiente. Esse comportamento degradador do homem sobre a natureza gerou e gera impactos catastróficos no âmbito planetário, instalando-se a crise ambiental globalizada.

Evidentemente, as adversidades ambientais auxiliaram a razão da necessidade dos Estados intervirem nas relações privadas para priorizar o interesse coletivo e difuso sobre o bem particular, mas a posição de maior aceitação de preservação da natureza está centrada no benefício do ser humano, ou seja, a preservação somente é viável para preservar a vida, saúde e bem estar humano. Além dessas compreensões, a evolução humana e o interesse pelo desenvolvimento econômico auxiliaram a instalação globalizada da crise ambiental.

O cenário atual, brasileiro e mundial, mostra a crescente crise ambiental, sendo imperioso o estudo de mecanismos para seu combate, como é o caso das Patentes Verdes, uma forma de efetivação do desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, o Programa “Patentes Verdes”, implantado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI busca reunir e acelerar o exame de pedidos de patentes que contemplem inovações relacionadas ao meio ambiente e ao mesmo tempo identificar novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável, seguindo uma tendência internacional de incentivo e prioridade das tecnologias capazes de efetivar o desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, a abordagem metodológica utilizada foi a leitura da bibliografia apresentada a fim de colacionar o posicionamento de vários autores sobre o tema, visando unificar o entendimento sobre a matéria, assim como pesquisa de orientações jurisprudenciais do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que abordam o problema.

São com estes pontos controvertidos, relacionando Meio Ambiente, Economia e Direito Internacional que se chega ao tema a que se propõe este trabalho, qual seja o de uma análise da aplicação dos princípios e normas do Direito Internacional do Meio Ambiente pela

Empresa e como essa efetivação deve servir de base para uma união cujos frutos sejam sociais, econômicos e ambientalmente responsáveis - O Paradigma do Desenvolvimento e do Meio Ambiente ao Progresso Empresarial.

Assim é que, o tema deste artigo versa sobre a compatibilidade da proteção do meio ambiente e a atividade econômica, em busca do desenvolvimento sustentável e o equilíbrio necessário para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, previsto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988.

1. EVOLUÇÃO AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

1.1 Conceito e Evolução de Meio Ambiente

Quando se debate sobre o meio ambiente, entende-se o espaço físico, integrado pelos seres bióticos e pelos componentes abióticos, independentemente da amplitude geográfica. O meio ambiente, assim, é determinado como uma área de grande e complexa abrangência, que está relacionada com toda a atividade humana, pois as ações antrópicas provocam impactos ambientais.

A Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso I do artigo 3º, da Lei no 6.938, de 1981, apresenta o conceito de meio ambiente, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim é que o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico complexo, pois engloba os elementos naturais como a água, o ar atmosférico, o solo, a flora e a fauna, inclusive o próprio ser humano, e também os elementos culturais e artificiais, como os equipamentos urbanos e os edifícios construídos pelo ser humano (SCHONARDIE, 2005).

Porquanto, conservar o meio ambiente é uma atribuição do Poder Público e uma obrigação de toda a sociedade. Nesse sentido, o artigo 225, da Constituição Federal de 1988 ressalta o caráter patrimonial do meio ambiente e fundamenta o conceito ao referir-se sobre o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida.

Em relação à amplitude da conceituação do ambiente, pode se dizer que se protegem os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação, porque este bem é responsável pela conservação de todas as formas de vida (MILARÉ, 2011).

Ademais, segundo Derani (2008), a natureza é o recurso natural a ser apropriado, e o ser humano é sujeito apartado do objeto a ser apropriado. Considera-se o sujeito como elemento

social e o objeto como elemento natural. Significa que o meio ambiente é um conceito que deriva do ser humano, a que o mesmo está ligado, porém, o ser humano não o integra.

A imanente necessidade de expansão produtiva da atividade econômica acarreta na subordinação de toda relação ser humano e natureza a uma única e suficiente ação apropriativa; a natureza passa a ser exclusivamente recurso, elemento da produção e objeto da apropriação humana (DERANI, 2008).

A destrutiva dominação a que o ser humano submeteu o meio ambiente alcançou um estágio sem precedentes. Isso induz a rever os fundamentos das concepções hoje dominantes a respeito do ser humano e de seu sentido, enquanto partícipe da vida no planeta Terra. Nesse sentido, “nossa civilização luta incessantemente para gerar e comercializar riquezas. Na luta por estes objetivos, imergimos em um ambiente em constante desintegração dos recursos naturais e do ser humano, correndo o risco de gerar um mundo artificial” (MEDEIROS, 2007, p.15).

Nesta seara, é polêmico o conceito de desenvolvimento sustentável, tendo em vista ser o próprio desenvolvimento o causador dos danos ambientais. Na busca desenfreada pela mudança, pela evolução, o ser humano acabou sendo sua própria vítima, com sua ação predatória.

Observa-se que a problemática ambiental deve ser encarada como uma interrogação no conhecimento do mundo. A epistemologia ambiental demonstra a fragilidade da ciência moderna diante dos desafios postos pela crise ambiental e pela complexidade do mundo.

Segundo Leite (2003), o conflito entre ser humano e natureza existe desde que aquele surgiu na Terra, em decorrência da necessidade de adequação do meio ambiente às suas necessidades, somada ao fato destas serem ilimitadas, em oposição à finitude dos recursos naturais. Este conflito foi se agravando com o advento de novas tecnologias, possibilitando ao ser humano ir além da mera subsistência de consumo, buscando maiores níveis de produção, o que caracterizou um modelo de apropriação dos recursos naturais, baseado no paradigma antropocêntrico utilitarista.

Portanto, diante da sociedade de risco e da complexidade social, torna-se impossível a concepção de vida e do ser humano sem interferência no meio ambiente natural, e atribui-se ao Direito e à Economia o dever de orientar o comportamento dos indivíduos na sociedade. Contudo, ante a impossibilidade do Direito Ambiental assegurar absoluta proteção ambiental, esse sistema deve ser completado pelo equilíbrio entre meio ambiente e economia, para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecológico e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Verifica-se é que o ser humano não se percebe como parte integrante do meio ambiente. Essa concepção é consequência da cultura racionalista moderna, baseada na

dualidade ser humano e natureza, ou seja, o ser humano está fora e acima da natureza, vista como objeto externo ao sujeito humano que, pela ciência e a tecnologia, explora sem limites os recursos naturais (CORRÊA; BACKES, 2006).

1.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Configura-se Desenvolvimento Sustentável um conjunto de medidas instituídas para satisfazer as necessidades da população, respeitando normas ecológicas de forma a não prejudicar o desenvolvimento das gerações futuras (NUSDEO, 2005).

Tal definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1987), criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1983, para reexaminar as questões problemáticas relativas ao meio ambiente e criar plataformas reais para abordá-las, bem como propor novos formatos de cooperação internacional para orientar as ações e políticas no sentido das mudanças necessárias, com o dever de possibilitar aos indivíduos, organizações não governamentais, empresas, institutos e governos uma amplitude maior de compreensão de seus problemas relativos, buscando um aprimoramento para uma atuação mais firme nesse sentido (NUSDEO, 2005).

No mesmo ano de 1987, a comissão recomendou a elaboração de uma declaração universal sobre a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, o Relatório Brundtland, cujo título foi “Nosso Futuro Comum”. O discurso principal foi o de relacionar o desenvolvimento econômico à questão ambiental, criando não apenas um novo termo, mas uma nova forma de olhar o futuro (NUSDEO, 2005).

Em tais condições, deu-se início a um processo de internalização do meio ambiente ao Direito Econômico, situação esta que Nusdeo apresenta ao indicar que os sistemas econômicos e ambientais correspondem a duas esferas concêntricas. A maior, o sistema ambiental, conteria a menor, o sistema econômico.

Aliás, a preservação do meio ambiente é uma obrigação de todos em benefício da coletividade, tanto das gerações presentes quanto das sucessivas. Com efeito, a natureza não pode ser explorada de forma desarmônica com a sustentabilidade ambiental, tendo o desrespeito à ordem protetiva do meio ambiente, implicações administrativas, civis e penais. (DERANI, 2008).

Significa que é necessário caracterizar o desenvolvimento sustentável como um processo lento, eficaz e seguro, pois a natureza é portadora dos meios necessários para a sobrevivência humana e das demais espécies (CAPRA, 2006).

O processo da natureza evidencia as características e peculiaridades específicas e as ameaças do atual modelo de desenvolvimento, com interesses individualistas. A desunião do econômico dos valores sociais e do meio ambiente causa um verdadeiro conflito socioeconômico ambiental, mediante a denominada crise ambiental.

A partir da análise desses problemas constrói-se o conceito de desenvolvimento econômico – neste já incluso o sentido de sustentabilidade – levando-se em conta não somente o crescimento econômico, mas também a melhoria e garantia de melhores e mais saudáveis padrões de vida à população (bem estar social), coordenada com um equilíbrio na distribuição de renda, posse de bens materiais e aumento da capacidade de consumo. Isso se reverteria em condições materiais ao bem-estar da sociedade (manutenção da sanidade física e psíquica dos indivíduos): acesso à alimentação sadia, qualidade da água que se consome, disponibilidade para o lazer, índice de salubridade do ambiente de trabalho etc (DERANI, 2005).

O desenvolvimento é um processo que supõe a ação do ser humano sobre os bens da natureza, que objetiva a satisfação do interesse individual e coletivo. Zambam (2012, p. 126-127) considera o desenvolvimento como um processo que estabelece relações equilibradas do ser humano com os seus semelhantes, “com a estrutura social, os recursos tecnológicos e ambientais, e a preocupação das condições de vida das futuras gerações, caracterizadas como sujeitos de direito”.

O fato é que um aumento na eficiência da produção não constitui pré-condição adequada para a satisfação plena das necessidades básicas da população. Além disso, um aumento na disponibilidade de recursos e uma elevação nos padrões de vida podem ocorrer na ausência de qualquer mudança no processo de produção, como o aumento da pressão sobre as reservas naturais dos recursos não renováveis (SILVA, 2009).

Imperioso afirmar que não há dúvidas de que o crescimento seja um fator importante para o desenvolvimento. Mas, não se deve esquecer que no crescimento a mudança é quantitativa, enquanto no desenvolvimento é qualitativa. Os dois fatores estão ligados, mas com conceitos diferentes (VEIGA, 2006).

O novo modelo de desenvolvimento deve situar o ser humano como centro do processo de desenvolvimento e considerar o crescimento econômico como um meio e não como um fim; precisa proteger as oportunidades de vida das gerações atuais e futuras e respeitar a integridade dos sistemas naturais que possibilitam a existência de vida na Terra. Isso implica redefinir o desenvolvimento econômico, percebido como um fim em si mesmo, e criar as condições para superar o paradigma da modernidade, fundado no atual modelo econômico, expresso no domínio do poder sobre a natureza e os outros (CORRÊA; BACKES, 2006).

1.3 Obstáculos do Crescimento no Meio Ambiente

O desenvolvimento sustentável baseia-se na premissa de que o crescimento econômico e a qualidade ambiental precisam caminhar juntos, no entanto, segundo Bernardes e Ferreira (2009) um dos propósitos do capitalismo consiste em exercer o domínio e o controle sobre a natureza, com a pretensão de auferir lucro sobre os bens ambientais e os serviços produzidos pelo trabalho humano.

Sen (2010) acrescenta que existe um conflito entre liberdades políticas e a satisfação das necessidades econômicas. No entanto, há poucas evidências de que o Estado imperativo e a supressão de direitos políticos e civis sejam benéficos para incentivar o desenvolvimento econômico. Igualmente, em relação ao crescimento econômico, à democracia e a liberdade dos direitos civis e políticos da população.

Doutra feita, Cortina (2008) entende que a sociedade de organização, na qual a empresa se encontra, constituiu o paradigma de todas as organizações restantes. Tanto que se afirma que a salvação dos homens depende da transformação das organizações. Como fonte de moralização coloca-se a sociedade frente ao Estado, os empresários frente ao cenário político, de modo que a nova ordem social possa colocar sua esperança na moralização da sociedade, na iniciativa pessoal e grupal, no empresário gerador de riqueza e numa ética das organizações e instituições.

Segundo a autora supra, a empresa precisa legitimar sua existência e atuação mediante a confiança do consumidor, fazendo-o preferir sua empresa e produtos não somente pela eficiência de seus serviços, mas pela crença de compartilhamento dos mesmos valores éticos adotados pela sociedade. Nesta esteira, pode-se entender que as empresas são tão responsáveis quanto o são os indivíduos (CORTINA, 2008).

A partir da segunda metade do século XX começa nos Estados Unidos, Canadá e na Europa – mais especificamente no Reino Unido – a surgir a concepção de ética dos negócios, baseada na credibilidade que a empresa deveria ter perante a sociedade (PEREIRA, 2006). A confiança converte-se novamente em valor empresarial e as empresas são levadas a pensar em resultados mediatos, entendo, outrossim, que suas ações deveriam ser pensadas tendo em vista o futuro e suas decisões passíveis de responsabilização.

Essa ética empresarial seria uma espécie dentro do gênero da ética das organizações, a qual tem como objetivos: determinar qual é o fim específico (bem interno) da organização, pois é em função deste fim que a organização tem sua legitimidade; verificar quais são os meios adequados para produzir os bens e quais valores são necessários para alcançar esses

fins; quais são os hábitos que a organização deve adquirir que possibilite e demonstre a incorporação desses valores de modo a permitir que as tomadas de decisões sejam de acordo com essas metas (fins); saber como as organizações devem se portar frente às atividades, demais organizações e os bens externos e internos a elas (CORTINA, 2008).

Ao estabelecer o princípio da responsabilidade, Jonas (2006, p. 18) afirma que “está pensando menos no perigo da destruição física da humanidade, mas sim na sua morte essencial, aquela que advém da desconstrução e reconstrução tecnológica do homem e do ambiente”. O princípio da responsabilidade tem que ter um significado ético, não pode referir-se unicamente à natureza como abstração, mas antes ao meio ambiente natural da vida humana.

É certo que a empresa deve estar em harmonia com determinado meio social, e para isso, “o desafio das empresas que querem ser reconhecidas como socialmente responsáveis é desenvolver mecanismos de interação democrática com seus parceiros estratégicos, tais como as comunidades locais” (FABIÃO, 2000, p. 73).

É por meio do balanço social que a sociedade saberá como a empresa está – e se está – cumprindo seu papel social. “Os resultados dessas ações, desempenhadas pelas empresas, encontram no Balanço Social o local para sua divulgação e visibilidade à opinião pública em geral” (MEDEIROS, 2007, p. 35), quais sejam:

a) A empresa mostra à sociedade que utiliza parte de seus recursos em projetos, em ajuda financeira a organizações não-governamentais, na criação de institutos ou fundações para fornecer serviços e bens públicos ou para defender causas sociais, ecológicas, educacionais e quaisquer outras atividades envolvendo os cidadãos.

b) A empresa se relaciona de maneira correta com seus fornecedores, com as demais empresas que atuam na mesma atividade (concorrentes) e com os consumidores. Mas esse agir não é simplesmente guiado pelos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e respeito aos consumidores conforme a função social determina. É uma atuação que vai além, com a criação de conselhos, projetos e ajuda a organizações que miram a conscientização do consumidor.

c) A empresa socialmente responsável prima pelo investimento em educação, cursos profissionalizantes e quaisquer outros tipos de atividades que primem por explorar e incentivar ao máximo a capacidade, criatividade e habilidade de seus funcionários.

No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como representante oficial da ISO no país, editou o Sistema de Gestão da Responsabilidade Social mediante a NBR 16001, validada em 30 de dezembro de 2004, que não é um dispositivo obrigatório e nem confere à empresa uma “certificação” ou qualquer tipo de atestado demonstrando que a

empresa é socialmente responsável, mas apenas indica que aqueles que seguirem as diretrizes nela estabelecidas possuem um sistema de gestão de responsabilidade social.

Além das certificações, códigos de conduta, pactos e diretrizes criados em âmbito internacional, que ajudam a sociedade a discutir sobre o papel da empresa e auxilia o Estado no momento de positivar normas a respeito da responsabilidade social, tem-se na esfera interna a Ordem Econômica e Financeira delineada no art. 170 da Constituição Federal de 1988, cujos princípios nele constantes trazem exatamente o substrato para se desenvolver a concepção de responsabilidade social.

Ademais, o próprio paradigma do Estado Democrático de Direito faz com que as sociedades empresariais coloquem em discussão e procurem formas de efetivar valores e objetivos importantes à sociedade, pois correspondem aos seus anseios de produtividade, lucro e harmônica com a busca do desenvolvimento sócio-econômico.

2. O EQUILÍBRIO ENTRE MEIO AMBIENTE E ECONOMIA

2.1 Os Sistemas Econômicos

O sistema econômico pode ser definido como a reunião dos diversos elementos participantes da produção de bens e serviços que satisfazem as necessidades humanas da sociedade, organizados não somente no fator econômico, mas também nos fatores social, jurídico e político (NUSDEO, 2005).

Com a evolução da economia surgiram, no âmbito do sistema capitalista, algumas teorias econômicas que definiram a forma de atuação das economias, sobretudo nos países ocidentais. As principais teorias foram o liberalismo, o neocapitalismo ou keynesianismo e, recentemente, o neoliberalismo (LUIZ; GASPAROTTE; GEIDELIS JÚNIOR, 2009).

O fato é que um aumento na eficiência da produção não constitui pré-condição adequada para a satisfação plena das necessidades básicas da população. Além disso, um aumento na disponibilidade de recursos e uma elevação nos padrões de vida podem ocorrer na ausência de qualquer mudança no processo de produção, como o aumento da pressão sobre as reservas naturais dos recursos não renováveis (SILVA, 2009).

A globalização econômica gera a crise ambiental, pois por um lado há necessidade de produção e desenvolvimento tecnológico, e de outro há a relação de consumo que aumenta a demanda pela disponibilidade de produtos no mercado. Ainda existe a problemática do meio ambiente, com a utilização desmedida de recursos naturais.

Sendo assim, é imperativo analisar a sustentabilidade em sentido amplo, pois o desenvolvimento tecnológico e científico não há como ser interrompido. Diante de tal impasse e das expectativas em relação ao futuro, é necessária uma atitude antecipadora dos riscos ambientais, por meio de práticas e políticas dos Estados e do Poder Público. Trata-se da complexa conciliação entre os interesses econômicos e a necessidade de preservar o meio ambiente, pois o fenômeno social se desenvolve acelerado em relação às normas do Direito (WEYERMÜLLER, 2010).

Aliás, a finalidade do progresso de um modelo de desenvolvimento econômico preocupado com a distribuição de riquezas e geração de lucro com a preservação dos recursos naturais, deve visar o bem-estar social e ambiental da população, aliados aos fatores econômicos e financeiros de um país.

2.2 Princípios Constitucionais do Direito Econômico

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 esquematiza a estrutura do ordenamento jurídico. O Direito Econômico é a regulamentação da política, como meio de recomendar e regular as atividades econômicas. Segundo Derani (2008, p. 41) “o Direito Econômico pode ser compreendido como instrumento de política econômica e como um direito político”, além disso, visa à manutenção do sistema produtivo e constitui o conjunto das relações econômicas e sociais.

Com relação aos objetivos da ordem econômica previstos no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, Derani (2008, p. 236) destaca que a finalidade da ordem econômica estaria em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo que “estes preceitos são a razão de todo texto sob o título da ordem econômica e financeira da Constituição Federal”.

A atividade econômica, no sentido constitucional, está ligada à apropriação privada dos meios de produção e à livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, por meio dos princípios, tais como a propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, defesa do meio ambiente, entre outros.

Nesse contexto, ao tratar de justiça social e desenvolvimento econômico, Grau (1991, p. 56) discorre que “a justiça social compreende bem-estar geral da comunidade, mesmo porque a disseminação do bem-estar pela comunidade é resultante daquela melhoria”.

Entretanto, embora o desenvolvimento econômico pretenda uma proteção do meio ambiente, a natureza deve ceder à economia, sob pena de não evolução das atividades econômicas e sociais, que segundo Barros (2010, p.21) “deve haver interação entre o meio ambiente e o desenvolvimento humano, exteriorizado pelas condicionantes do direito positivo. Para estes, o meio ambiente é aquilo que o direito expõe ser”.

A política do desenvolvimento econômico busca a regulação e organização de mercado, que segundo Derani (2008, p. 48-51) “são indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental consequente e exequível. E uma política econômica consequente não ignora a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais”. A interligação do direito econômico com o direito ambiental conduz para que a economia atenda as finalidades sociais, com o fim de riqueza social e melhoria da vida na sociedade.

Assim, a importância da interrelação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais da ordem econômica, seu relacionamento e interdependência, salientam e priorizam a defesa ambiental.

2.3 A coexistência entre Meio Ambiente e o Progresso Empresarial

O novo modelo de desenvolvimento deve situar o ser humano como centro do processo de desenvolvimento e considerar o crescimento econômico como um meio e não como um fim; precisa proteger as oportunidades de vida das gerações atuais e futuras e respeitar a integridade dos sistemas naturais que possibilitam a existência de vida na Terra. Isso implica redefinir o desenvolvimento econômico, percebido como um fim em si mesmo, e criar as condições para superar o paradigma da modernidade, fundado no atual modelo econômico, expresso no domínio do poder sobre a natureza e os outros (CORRÊA; BACKES, 2006).

Porém, existem alguns economistas que defendem que o crescimento econômico não causa danos ao meio ambiente natural, pois isso só ocorre em países pobres ou subdesenvolvidos. Por conseguinte, o meio ambiente desses países será beneficiado pelo crescimento econômico, quando atingirem os níveis máximos de renda *per capita*, já que a poluição ambiental consiste num problema de níveis mínimos de renda, numa crise de pobreza (VEIGA, 2006).

Em algumas partes do mundo, as nações em desenvolvimento, a poluição ambiental é extrema e o progresso em direção à redução de seus efeitos é pausado. A China enfrenta problemas ambientais, à medida que se esforça para avançar economicamente.

O Direito Ambiental e o Direito Econômico têm suas normas constitucionais, porquanto as finalidades dos preceitos ambientais, dispostos no artigo 225, devem servir de

diretrizes para a atividade econômica, elencada no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a finalidade do Direito Ambiental é compatibilizada com o Direito Econômico, pois os escopos de ambos os direitos são indissociáveis.

Segundo Marques (2011), o desenvolvimento sustentável deve ser considerado como meta, como objetivo do Poder Público e da comunidade. Contudo, o que não se pode aceitar é a insustentabilidade ambiental e social em benefício do crescimento econômico. A Constituição Federal de 1988, no artigo 170, inciso VI, refere-se à defesa do meio ambiente como um dos princípios da atividade econômica, que deve ser compatibilizado com a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Um dos meios para alcançar a coexistência entre proteção do meio ambiente e progresso empresarial seria a extrafiscalidade – instrumento jurídico utilizado pela Administração Pública com o escopo de, impositivamente, estimular ou desestimular condutas, prestigiando determinados valores ou interesses (BARBOSA, 2008).

O incentivo é legítimo desde que utilizado para o atingimento de finalidades coletivamente relevantes e sustentado pelo princípio da igualdade pelos objetivos constitucionais de justiça social, redução das desigualdades ou na implementação de direitos individuais, sociais, econômicos, políticos e culturais. Serve como instrumento de ações estatais para proporcionar benefícios dificilmente alcançados com prévio planejamento ou por motivo de demasiado dispêndio financeiro e temporal, ou a fim de corrigir distorções no sistema econômico (ELALI, 2007).

Às empresas cabe desenvolver suas atividades de modo a alcançar os objetivos previstos na Constituição (art. 3º), como o desenvolvimento nacional, a promoção da justiça social, e também atuar segundo determinados valores estabelecidos no art. 170, como valorização do trabalho humano, preservação ambiental, dignidade da pessoa humana, entre outros.

Outra forma de proporcionar a coexistência é declarada por Lustosa (2011) que defende que um caminho possível para se diminuir o nível dos impactos ambientais, seria através das inovações tecnológicas. A inovação ambiental (IA) poderia servir como via de mudança no padrão tecnológico atual, o padrão de uso extensivo das matérias primas, mudando estruturalmente a forma de produção em direção a uma economia mais sustentável.

Por fim, outro aspecto a ser implementado como forma de subsidiar o progresso empresarial sustentável, seria a efetividade das normas, ou até mesmo a criação de novas, de caráter socioambientais, que regulamentassem de forma mais severa as atuações empresarias de desconformidade com o desenvolvimento sustentável, tornando mais rígidas as fiscalizações e ao mesmo tempo proporcionando mais efetividade as práticas pró-ambientais.

Infelizmente, percebe-se que, o cumprimento da lei, como instrumento necessário para se buscar um equilíbrio ecológico, não condiz com a realidade da sociedade contemporânea. Em época de globalização, as relações humanas são complexas, e nenhum legislador ou aplicador do direito pode verificar com precisão uma normatização efetiva sobre cada situação decorrente ao meio ambiente.

Assim, a dificuldade do Estado, das empresas e da sociedade não consiste na opção entre crescimento e qualidade do meio ambiente, mas sim em buscar o justo equilíbrio entre a economia e a natureza com os objetivos socioeconômicos e ambientais. O objetivo do desenvolvimento sustentável representa a experiência de buscar o equilíbrio e a harmonia entre os fatores sociais econômicos e ambientais, bem como a redefinição dos padrões de uso dos recursos naturais e do atendimento das necessidades básicas da população e da empresa.

2.4 Práticas Socioambientais – Tecnologias Verdes

No Brasil, e até no mundo, ainda predomina o modelo de produção agrícola, a elevada concentração da propriedade e grandes explorações monocultoras, extrativistas e agropecuárias, com intenso uso de tecnologia que nem sempre é a mais viável ambientalmente.

Neste contexto, Bosselmann (2015) ensina que hoje, estamos em uma situação profundamente diferente. O mundo globalizado atingiu tal nível de complexidade que torna impossível soluções rápidas, o uso de métodos tradicionais de sustentabilidade não fará muita diferença. Especialmente no Brasil, salvo raras exceções, o modelo do agronegócio ainda não vem buscando mecanismos elevados de inovações tecnológicas verdes, ainda que seus países clientes estejam cada vez mais rigorosos e exigentes na forma da produção agrícola.

O Programa “Patentes Verdes”, implantado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como já mencionado, tem como objeto reunir e acelerar a análise dos requerimentos de patentes que se referem à inovação no âmbito ambiental.

O projeto foi criado em 2012 por meio da Resolução PR 283/2012 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial –INPI, em alinhamento com as políticas públicas de defesa do meio ambiente.

No artigo 2º da resolução acima mencionada, definiu-se “Patentes Verdes” como os pedidos de patentes com foco em tecnologias ambientalmente amigáveis ou ditas tecnologias verdes, sendo estas descritas pelo inventário publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI – excluindo-se as áreas administrativas regulamentadoras ou

aspectos de *design*; e geração de energia nuclear.

As tecnologias verdes trazem novas técnicas que se preocupam com os impactos gerados através das atividades humanas. Tais tecnologias não se preocupam apenas com os processos produtivos, mas com a destinação dada aos produtos ao longo do tempo, a possibilidade de reciclagem e a transformação após a utilização. Com essa mudança, seria possível reduzir consideravelmente o impacto atual que as atividades econômicas têm no meio ambiente. Vejamos alguns exemplos que já foram apresentadas ao INPI:

a) PI1104219-2, Processo de tratamento de resíduos sólidos baseado em gradiente composto por duas fontes térmicas distintas, que é uma técnica no processamento de resíduos sólidos por meio de fontes térmicas, em que os dejetos são filtrados em carvão ativado e queimados. A tecnologia trabalha sob descargas elétricas e os resíduos passam por um catalisador e depois por uma chaminé e são extravasados para a atmosfera. Não produzem cinzas e a emissão dos gases é reduzida e atóxica, permitindo uma real sustentabilidade (INPI, 2015);

b) PI0903048-4, Processo para produção de etanol a partir de soro de leite do queijo. A tecnologia apresenta as mesmas características do etanol produzido pela cana-de-açúcar, motivo pelo qual dispõe de um extensivo mercado para disposição final, o soro produz açúcares fermentescíveis (glicose e galactose), que são fermentados e convertidos a etanol, produzindo assim o biocombustível limpo (INPI, 2015).

c) PI 1100645-5, Processo para transformação de vinhaça, que após concentrada, é seca em equipamento do tipo moinho-micronizador-secador transformando-se em pó seco, pode ser utilizado como fertilizante agrícola em geral ou como adubo (INPI, 2015).

Além da questão das inovações tecnológicas, o “esverdeamento” da economia poderia se dar também por outro caminho, através de investimentos em atividades de baixo impacto ambiental. Se o crescimento das atividades econômicas se der em áreas menos agressivas ao meio ambiente, será possível haver uma considerada desaceleração no processo de degradação dos recursos naturais (DERANI, 2008).

Aliás, esse tipo de atuação tem sido observada em função da lucratividade que o “mercado verde” tem se mostrado. Da mesma forma, vários países passaram a atuar de uma maneira mais rigorosa com a entrada de produtos que não obedecessem alguns padrões de conduta para a sua produção, sem contar a crescente pressão dos indivíduos, que deixaram de adquirir produtos e serviços que não estivessem em conformidade com os padrões básicos de responsabilidade socioambiental.

CONCLUSÃO

O Direito é preceito fundamental em uma sociedade. Desde Aristóteles, é por meio do Direito que os seres humanos mantêm acesa a esperança no desenvolvimento da humanidade.

O presente estudo partiu de uma análise do tema “Desenvolvimento Econômico Sustentável”, no que tange a aplicação de práticas socioambientais das sociedades empresariais.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas com o Direito Ambiental, do Direito Econômico e do Direito Empresarial, sendo que para tanto, a abordagem metodológica utilizada foi o método dialético e analítico, utilizando o método histórico-sistemático para o desenvolvimento da pesquisa, além da leitura e estudo de diversos referenciais bibliográficos em envolverem o tema objeto deste estudo.

Após o surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, cujo objeto é regular a sobrevivência entre nações no que diz respeito à proteção ambiental, percebe-se alguns bons progressos de forma consensual: princípios foram criados, vários tratados específicos firmados, situações revertidas, como no caso dos CFCs, que merecem maior atenção e estudo.

Percebe-se ainda, que a recepção do Direito Internacional do Meio Ambiente pode se dar de formas distintas, seja pela recepção voluntária de normas e princípios ou pela recepção obrigatória pública ou privada, recordando que a ação motivadora da empresa é sempre no sentido de se destacar para poder desenvolver melhor seus trabalhos e aumentar a sua lucratividade.

Buscou-se elucidar que grande parte dos problemas elencados, como poluição ambiental e o esgotamento dos recursos naturais, podem ser resolvidos com o crescimento econômico e os avanços tecnológicos adequados, visando alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

Aliás, é preciso entender que o modelo ideal de trabalho e gestão em uma empresa deve ser pautado por princípios que abarquem suas externalidades negativas para a sociedade e saiba demonstrar que o melhor caminho é o de um desenvolvimento sustentado por modelos que sejam lucrativos e não causem danos ao meio ambiente, e no caso dos danos surgirem, que esses sejam mitigados da melhor forma possível.

Ademais, quanto à regulação do meio ambiente pelo mercado, há que se lembrar que este passou a ser considerado como uma das áreas mais promissoras da economia mundial, sobretudo a partir dos anos 1970, tornando-se fator de interdependência econômica, como citado, e foi por meio da competitividade do mercado que se expressaram os diferentes meios de interdependência econômica e internacional adstritas ao meio ambiente

Este trabalho não tinha o intuito de abarcar todas as possibilidades de introdução desses conceitos no arcabouço empresarial; da mesma forma, não foi ingênuo a ponto de

imaginar que as empresas devem recepcionar as melhores práticas de proteção ambiental sem qualquer contrapartida.

Dessa forma, pretendeu-se com este trabalho, elucidar uma pequena contribuição para que os esforços realizados por empresas, Estados e sociedade civil estejam de acordo com as normas e princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, atualmente o grande propulsor de estudos e políticas na defesa e proteção da natureza humana.

Com uma análise profunda de todo o contexto, pode-se observar que existem tentativas de resolver problemas ambientais por intermédio do mercado – por exemplo, nas rodadas comerciais multilaterais e no incentivo de implementação de Tecnologias Verdes – que contribuem, concomitante, para a regulação econômica da ordem internacional. O que demonstra que as duas vertentes – de expansão do mercado mundial e de promoção de estratégias de desenvolvimento sustentável – seriam perfeitamente compatíveis.

Nesse sentido, tem-se observado a atuação de empresas, especialmente as transnacionais, em um crescendo pró-ativo no sentido de internalizar decisões tomadas em organismos internacionais para se adaptar de antemão à forma como elas chegaram através da legislação de seus Estados reguladores.

Doutra feita, pela pesquisa efetuada, se percebeu que embora haja o incentivo no registro das patentes das Tecnologias Verdes, não há divulgação dos resultados e nem políticas voltadas para sua implementação, permanecendo grande parte das inovações retidas em laboratórios ou em posse de seus criadores, não se efetivando o almejado pelo INPI.

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como um direito difuso, indivisível, que busca a satisfação de interesses coletivos, abrange interesses muito mais amplos, iniciando pelo direito individual à vida digna de cada pessoa, animal, vegetal ou qualquer outra forma de vida.

A interrelação entre o ser humano e o meio ambiente é fundamental para a proteção do conjunto de todos os componentes que formam o planeta, sejam vivos ou não, sejam construídos ou naturais, bem como o próprio ser humano, que constitui parte integrante e dependente do todo sistêmico, denominado meio ambiente.

REFERÊNCIAS

1. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

2. BARBOSA, Hermano Antônio do Cabo. Regulação econômica e tributação: o papel dos incentivos fiscais in Direito Tributário e Políticas Públicas. Coord. José Marcos Domingues. São Paulo: MP Editora, 2008.
3. BARROS, Pacheco Wellington. O ser e o dever ser do meio ambiente. *Jornal Estado de Direito*. Porto Alegre, a. IV, n. 27, 2010.
4. BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e natureza. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). A questão ambiental: diferentes abordagens. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
5. BUTZKE, Arlindo; KÖHLER, Graziela de Oliveira. Conflito socioeconômico e ambiental. *Revista Trabalho e Ambiente*. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul: Educs, v. 5, n. 9, jul./dez. 2007.
6. BUTZKE, Alindo; HOFFMANN Eliane Willrich. Desenvolvimento e sustentabilidade: o grande conflito de nossos dias. *Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas*. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões: Santo Ângelo. Ediuri, a. VI, n. 9, nov., 2006.
7. CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.
8. CORRÊA, Darcísio; BACKES, Elton Gilberto. Desenvolvimento sustentável: em busca de novos fundamentos. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Orgs.). *Direito Ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2006.
9. CORTINA, Adela. Ética Aplicada y democracia radical. 3. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2008.
10. DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
11. ELALI, André. Tributação e regulação econômica: um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução das desigualdades regionais. São Paulo: MP Editora, 2007.
12. FABIÃO, Maurício França. O negócio da ética: um estudo sobre o terceiro setor empresarial In: Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades, v II. São Paulo: Peirópolis: Instituto Ethos, 2000.
13. FARIA, José Eduardo. Direito e Globalização Econômica. São Paulo: Malheiros, 2004.
14. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
15. GRAU, Eros Roberto. Elementos de Direito Econômico. São Paulo: RT, 1991.

16. HABERMAS, Jürgen. Nos limites do Estado. Trad. José Marcos Macedo. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 jul. 1999.
17. JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.
18. LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
19. LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande; GASPAROTTE, Valquíria; GEIDELIS JÚNIOR, Wilson. Economia e responsabilidade socioambiental: Gestão Ambiental II. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.
20. LUSTOSA, M. C. J., Inovação e tecnologia para uma economia verde: questões fundamentais. Política Ambiental, v. 8, 2011.
21. MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.
22. MARQUES, José Roberto. O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica. São Paulo: Verbatim, 2011.
23. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
24. MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
25. NUNES, Luís Antônio Rizzato. Manual de Monografia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.
26. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Defesa da concorrência e globalização econômica. São Paulo: Malheiros, 2002.
27. NUSDEO, Fabio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.
28. OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
29. PEREIRA, Juan Pablo Fernández. La seguridad humana. Barcelona: Editorial Ariel, 2006.
30. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
31. SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

32. SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Desenvolvimento sustentável no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico-ambiental. Santa Cruz do Sul: Edunisc; São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.
33. SCHONARDIE, Elenise Felzke. Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2005.
34. VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.
35. TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. São Paulo: Método, 2003.
36. THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott J. Economia Ambiental: fundamentos, políticas e aplicações. São Paulo: Cengage Learning, 2007
37. WEYERMÜLLER, André Rafael. Direito ambiental e aquecimento global. São Paulo: Atlas, 2010.
38. ZAMBAM, Neuro José. Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012.